



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série.	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série.	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série.	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificações ao Acôrdo para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong, anexo ao decreto n.º 279, publicado em 15 de Janeiro.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 86, de 15 de Janeiro, sobre submissão de propriedades particulares ao regime florestal parcial.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Tendo saído com pequenas inexactidões os textos dos artigos 5, 6, 7 e 9 do acôrdo para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong (decreto n.º 279), novamente se publicam os mesmos artigos:

ARTICLE 5.

The limit fixed in the preceding article for Hong-Kong must be considered a definite one and not subject to alteration; however, it is understood that in Macao power will be retained to increase the number of chests of raw opium imported each year and destined for exportation, provided that proof is given that the said imports are destined to meet the requirements of lawful trade. For this purpose the farmer shall produce to the Governor of Macao customs certificates passed by the authorities of countries importing the opium showing that the quantities authorised are required for legitimate purposes, over and above the 240 chests referred to in article 4.

ARTICLE 6.

The Governor of Macao will have power to grant licences under the preceding article for the importation of the quantities of raw opium exceeding the limit fixed in article 4.

ARTICLE 7.

Whereas the limit of chests of raw opium that can be imported annually into Macao has been fixed in articles 2, 4 and 5 of this agreement, the Government of India will permit the purchase of opium in open market at the sales at Calcutta or Bombay or any places in India, for export to Macao, up to and not exceeding the limits and conditions so fixed, so long as the opium farmer at Hong-Kong is permitted to obtain his supplies from this source.

ARTICLE 9.

It is understood that if after periods of five years (the duration of the contracts of the farmer) the numbers

of chests agreed upon for local consumption at or export from Macao should respectively prove to be excessive, the Portuguese Government will consider the desirability of revising the amount in question.

The present agreement shall remain in force for a period of ten years, but may be terminated by either Government at any time on given to the other twelve months' notice of its intention to do so. On the expiration of the said period of ten years it shall continue in force, unless and until a similar notice of termination is given by either Government.

Declara-se que no fecho do texto português do mesmo acôrdo se deve ler «P. de Tovar» e não «R. de Tovar».

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Repartição técnica

Secção dos Serviços Florestais

Por ter saído com algumas inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

PORTARIA N.º 86

Constando que alguns abusos tem sido praticados nas matas e terrenos de particulares sujeitos ao regime florestal, relativamente ao direito de caça que neles foi reservado;

Sendo conveniente determinar precisamente a applicação das leis e regulamentos vigentes sobre policia florestal, evitando erradas interpretações;

Considerando que o parecer da Direcção Geral da Agricultura, de 7 de Outubro de 1913, embora por má compreensão, pode induzir em erro não só os proprietários de matas ou terrenos a arborizar ou em via de arborização, sujeitos ao regime, como ainda aos caçadores e, dum modo geral, a todo o público;

Considerando que no mesmo parecer não foram attendidos os casos de transição entre as duas explorações — a da arboricultura e a da silvicultura —, deixando de se apreciar a influencia do meio no nosso revestimento florestal;

Considerando que os limites traçados por Mathieu, na sua obra *Flore forestière*, são práticos e exequíveis, porquanto sob essa designação reúne «não o conjunto mais ou menos indefinido das espécies que vivem nas florestas, mas o das espécies lenhosas do país, seja qual for o *habitat*»;

Considerando que um estudo detalhado de Portugal, sob o ponto de vista climatérico, evidencia a existência de duas regiões climatéricas principais, cuja linha divisória pouco se afasta da do Tejo: uma ao norte, a dos carvalhos de fôlha caduca; outra ao sul, onde dominam dois carvalhos de fôlhas perenes e coriáceas — o sobreiro